

vado por maioria simples simbólica; 02) Projeto de Lei nº 1233/19 que Altera a Lei nº 1.954, de 24 de agosto de 1971 e suas alterações, que “Consolida a legislação municipal que criou o Departamento Municipal de Água e Esgoto - DMAE”, de autoria do Prefeito Municipal, aprovado por 24 votos favoráveis e 02 ausências; 03) Projeto de Lei nº 1237/19 que Autoriza abertura de crédito suplementar no orçamento da Secretaria Municipal de Educação no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) e a transferência de recursos às entidades que menciona, de autoria do Prefeito Municipal, aprovado por 23 votos favoráveis e 03 ausências; 04) Projeto de Lei nº 1239/19 que Autoriza a abertura de crédito suplementar no orçamento da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Trabalho e Habitação no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) e a transferência de recursos à entidade que menciona, de autoria do Prefeito Municipal, aprovado por 22 votos favoráveis e 04 ausências; 05) Projeto de Lei nº 1241/19 que Revoga dispositivo da Lei nº 7.879, de 30 de novembro de 2001 e suas alterações, que “Declara imune de corte as árvores históricas que menciona”, de autoria do Prefeito Municipal, aprovado por maioria simples simbólica. O Presidente, Hélio Ferraz - Baiano, agradeceu a presença de todos convidando para a próxima sessão e encerrou a presente reunião da qual mandou lavrar esta ata que, depois de lida e aprovada, será por mim assinada e transcrita nos anais da Câmara Municipal, em resumo.

WILSON PINHEIRO

2º Presidente

*ata assinada pelo Vereador Wilson Pinheiro que presidiu a reunião em que esta foi aprovada em 06/02/2020, devido ao afastamento da Mesa Diretora que presidiu esta reunião.

RESUMO DA ATA DA 7ª REUNIÃO DO 4º PERÍODO DA 4ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM VINTE E DOIS DE MAIO DE 2020 SEXTA-FEIRA. COMPONENTES DA MESA: Presidente - Ronaldo Tannús; 1º Vice-Presidente - Antônio Carrijo; 2º Vice-Presidente - Leandro Neves; 3º Vice-Presidente - Pastor Átila; 1º Secretário e Ordenador de Despesas - Sérgio do Bom Preço; 2º Secretário - Sargento Ednaldo. **ABERTURA:** Ao vigésimo segundo dia do mês de maio de dois mil e vinte, sexta-feira, o Presidente, Ronaldo Tannús, declarou aberta a presente reunião, realizada de acordo com a Resolução nº 125/20, fez a leitura bíblica do dia e convidou a todos os presentes para ouvirem o Hino Nacional Brasileiro. **APRESENTAÇÃO DE PROJETOS, DEVOLUÇÃO DE PROCESSOS E OUTROS:** Foram Considerados Objetos de Deliberação: 01) Projeto de Lei que Institui no âmbito do município de Uberlândia o “Programa Horta Urbana” e dá outras providências, de autoria do Vereador Professor Edilson; 02) Projeto de Lei que Cria o selo “Cidadão Solidário” ou “Empresa Solidária” no âmbito do município de Uberlândia/MG e dá outras providências, de autoria do Vereador Leandro Neves; 03) Projeto de Lei que Torna oficial o projeto “Adote Um Ponto de Higienização das Mãos - Lavabos - Em Área Pública”, e dá outras providências, de autoria do Vereador Sargento Ednaldo; 04) Projeto de Lei que Autoriza o Poder Executivo a antecipar feriado municipal, por decreto, durante a atual emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus, de autoria do Vereador Ronaldo Tannús; 05) Projeto de Lei que Institui o Programa Tempo de Respeitar e dá outras providências, de autoria do Vereador Ronaldo Tannús; 06) Projeto de Lei que Cria a campanha de “Prevenção ao Câncer de Pele - Sol Amigo da Infância” nos termos que especifica, de

autoria do Vereador Ronaldo Tannús. Foram encaminhados: **PARA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:** 01) Projeto de Lei nº 1326/20 que Dispõe sobre procedimentos a serem adotados pelas empresas que comercializam veículos automotores usados, no âmbito do município de Uberlândia, de autoria do Vereador Leandro Neves; 02) Projeto de Lei nº 1327/20 que Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Proteção aos Animais - COMUPA e dá outras providências, de autoria da Vereadora Liza Prado; 03) Projeto de Lei nº 1328/20 que Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas que prestarem serviço publicitário ao Poder Legislativo e Poder Executivo Municipal informar, nas peças publicitárias institucionais, seu custo total ao erário municipal e o número desta lei, de autoria do Vereador Sargento Ednaldo; 04) Projeto de Lei nº 1329/20 que Estabelece exigência para concessão de subvenções e transferências de recursos às entidades que menciona no município de Uberlândia e dá outras providências, de autoria do Vereador Sargento Ednaldo; 05) Projeto de Lei nº 1330/20 que Regulamenta o coworking, bussines centers, escritório virtual e empresa administradora no município de Uberlândia-MG, de autoria do Vereador Leandro Neves. **PARA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTOS:** Projeto de Lei nº 1331/20 que Estabelece as diretrizes a serem observadas na elaboração da Lei Orçamentária do município de Uberlândia para o exercício de 2021 e dá outras providências, de autoria do Prefeito Municipal. **COMISSÃO ESPECIAL:** Foi Formada Comissão Especial pelos Vereadores Pastor Átila, Magoo e Sérgio do Bom Preço, para emissão de parecer ao veto total do Prefeito Municipal ao Projeto de Lei nº 562/18 que Cria o Programa de Treinamento em Primeiros Socorros no âmbito da rede municipal de ensino pública e privada e institui o Mês de Treinamento em Primeiros Socorros e dá outras providências, de autoria da Vereadora Michele Bretas e outros. Foi Formada Comissão Especial pelos Vereadores Leandro Neves, Antônio Carrijo e Amado Júnior, para emissão de parecer ao veto total do Prefeito Municipal ao Projeto de Lei nº 783/18 que Autoriza o Poder Executivo a instalação de áreas exclusivas para motocicletas no município e dá outras providências, de autoria do Vereador Pastor Átila. Foi Formada Comissão Especial pelos Vereadores Mineia do Glória, Magoo e Eduardo Moraes, para emissão de parecer ao veto total do Prefeito Municipal ao Projeto de Lei nº 1249/20 que Institui a Semana de Conscientização sobre o Tratamento da Epilepsia no município de Uberlândia e dá outras providências, de autoria do Vereador Sargento Ednaldo. **ORDEM DO DIA:** Foram aprovadas as atas da 6ª Reunião do 4º Período da 4ª Sessão Ordinária e da Reunião Especial de Posse dos Vereadores Antônio Borges de Freitas - Tunico e Eduardo Borges de Moraes. Foi aprovado o requerimento nº 31433/20. **SESSÃO DE JULGAMENTO DA DENÚNCIA DE INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA COMETIDA PELA VEREADORA PÂMELA VOLP:** O Presidente, Ronaldo Tannús, às 09h47m, declarou aberta a sessão de julgamento do processo nº 1252/2020, por Infração Político-Administrativa, em face da Vereadora Pâmela Volp, com base nos incisos V e VI do artigo 5º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967. Foi realizado o pregão convocando a denunciada Vereadora Pâmela Volp e seu defensor Dr. Rogério Inácio de Oliveira, que estavam presentes no Plenário. Na sequência, o Presidente solicitou que qualquer dos Vereadores, a denunciada ou seu defensor, indiquem as peças que desejam que sejam feitas as leituras. O Vereador Sargento Ednaldo solicitou a leitura da conclusão do Relatório Final às fls. 488 a 492. O defensor Dr. Rogério Inácio de Oliveira solicitou questão de ordem e

pediu a interrupção da sessão de julgamento alegando que não foi respeitado o prazo de 5 dias após o recebimento do Relatório Final pela defesa para que esta apresentasse recurso. O Presidente, Ronaldo Tannús, após consultar a Comissão Processante, indeferiu o pedido visto que o Decreto nº 201/67, em seu inciso V, não dispõe de tal prazo. O defensor Dr. Rogério Inácio de Oliveira solicitou a leitura da íntegra do processo, alegando que os vereadores não tiveram acesso aos autos. O Presidente, Ronaldo Tannús, suspendeu a sessão das 10h02m às 10h15m para que o defensor Dr. Rogério Inácio de Oliveira indicasse as peças que desejava que fossem feitas as leituras, visto que a íntegra do processo contém vários documentos repetidos. O defensor Dr. Rogério Inácio de Oliveira solicitou a leitura das peças às fls. 89 a 108, 111 a 118, 248 a 254, 281 a 291, 338 a 350, 364 - penúltimo parágrafo, 369 a 401, 409 a 440, e 453 a 491. O Presidente, Ronaldo Tannús, solicitou ao secretário a leitura as peças apontadas. Às 10h29m, o defensor Dr. Rogério Inácio de Oliveira interrompeu a leitura e dispensou que fossem lidas as peças por ele apontadas. Foi realizada a leitura conclusão do Relatório Final às fls. 488 a 492. Concluída a leitura, em conformidade com o inciso V do artigo 5º do Decreto-Lei nº 201/67, foi aberta a palavra aos Vereadores. Os Vereadores Professor Edilson e Wilson Pinheiro fizeram uso da palavra. Ainda de acordo com o inciso V do artigo 5º do Decreto-Lei nº 201/67, foi aberta a palavra à denunciada ou a seu defensor para defesa oral. A denunciada Vereadora Pâmela Volp e seu defensor Dr. Rogério Inácio de Oliveira utilizaram a tribuna para defesa oral. O Presidente, Ronaldo Tannús, abriu a palavra à Vereadora Dra. Jussara para direito de resposta por ter sido citada pelo Dr. Rogério Inácio de Oliveira durante a defesa oral. Concluída a defesa da denunciada, de acordo com inciso VI do artigo 5º do Decreto-Lei nº 201/67, foi iniciada a votação nominal referente à infração articulada na denúncia. A infração que consta da denúncia que a Vereadora Pâmela Volp fez uso irregular da verba indenizatória com obtenção de vantagens indevidas, foi acolhida pelo Plenário por 20 votos favoráveis e 05 abstenções. O Vereador Clayton César não votou por ser parte interessada como suplente da Vereadora Pâmela Volp. Nos termos do artigo 5º, inciso VI, do Decreto Lei 201/1967, será considerado afastado definitivamente do cargo o denunciado que for declarado culpado pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, referente a qualquer das infrações apontadas na denúncia. Sendo assim e, considerando o resultado da votação realizada, por decisão dos Vereadores desta Casa, o Presidente, Ronaldo Tannús, proclamou culpada a Vereadora Pâmela Volp, pela infração apontada na denúncia apresentada pelos cidadãos Gabriel Santos Miranda e Guilherme Rossi Grossi, qual seja: uso irregular da verba indenizatória com obtenção de vantagens indevidas. O Presidente, Ronaldo Tannús, determinou a lavratura desta ata, a expedição do Decreto Legislativo de Cassação do Mandato da Vereadora Pâmela Volp e a comunicação do resultado desta sessão de julgamento à Justiça Eleitoral, nos termos do inciso VI do artigo 5º do Decreto Lei 201/1967. O Presidente, Ronaldo Tannús, encerrou a presente sessão de julgamento às 12h50m. O Presidente, Ronaldo Tannús, agradeceu a presença de todos e encerrou a presente reunião da qual mandou lavrar esta ata que, depois de lida e aprovada, será por mim assinada e transcrita nos anais da Câmara Municipal, em resumo.

RONALDO TANNÚS
Presidente
SÉRGIO DO BOM PREÇO
1º Secretário

RESUMO DA ATA DA REUNIÃO ESPECIAL DE POSSE DO VEREADOR EDILSON JOSÉ GRACIOLLI, REALIZADA EM VINTE E DOIS DE MAIO DE 2020 SEXTA-FEIRA. Ao vigésimo segundo dia do mês de maio de dois mil e vinte, sexta-feira, o Presidente, Ronaldo Tannús, declarou aberta a presente reunião especial, realizada na Sala da Presidência. O 1º Secretário, Vereador Sérgio do Bom Preço, fez a leitura do Termo de Posse: “Aos vinte e dois dias do mês de maio de 2020, às oito horas e cinquenta minutos, nesta cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, na sede da Câmara Municipal, na Sala da Presidência, situado à Av. João Naves de Ávila, nº 1617, Bairro Santa Mônica, onde se encontrava presente o Senhor Ronaldo César Vilela Tannús, Presidente da Câmara Municipal, comigo 1º Secretário e Ordenador de Despesas, compareceu o Senhor Edilson José Graciolli, convocado em substituição ao Vereador Márcio Teixeira Nobre, cassado em 19 de maio de 2020, nos termos do Art. 46, inciso III, art. 61, inciso I e seu parágrafo único do Regimento Interno da Câmara Municipal. Foi lavrado este termo que lido e achado conforme é assinado pelo Senhor Presidente e pelo empossado e por mim, 1º Secretário e Ordenador de Despesas.” O Vereador Edilson José Graciolli assinou o Termo de Posse, testemunhado pelo Presidente Ronaldo Tannús e pelo 1º Secretário Sérgio do Bom Preço. O Presidente, Ronaldo Tannús, declarou empossado o Vereador Edilson José Graciolli. O Presidente, Ronaldo Tannús, agradeceu a presença de todos e encerrou a presente reunião especial da qual mandou lavrar esta ata que, depois de lida e achada conforme, será por mim assinada e transcrita nos anais da Câmara Municipal, em resumo.

RONALDO TANNÚS
Presidente
SÉRGIO DO BOM PREÇO
1º Secretário

AVISOS

AVISO DE LICITAÇÃO
EXCLUSIVO PARA MICROEMPRESA - ME E EMPRESA DE PEQUENO PORTE - EPP
Em cumprimento ao art. 48 da Lei Complementar nº 123/2006, com redação dada pela Lei Complementar 147/2014

A Câmara Municipal de Uberlândia, UASG 925010, representada pelo Departamento de Licitações e Compras e sua Pregoeira, torna público para conhecimento dos interessados que fará realizar licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 013/2020, Processo nº 026/2020, tipo menor preço global do lote único.

Objeto: O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa para prestação de serviço continuado s/demanda, viabilizando a publicação de avisos de licitação, normas e demais instrumentos legais, quando determinada a obrigatoriedade de publicação em jornais físicos de grande circulação local, estadual e nacional, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

DATA: 18/06/2020 - Quinta-feira.

HORÁRIO: 13:30 Horas (Horário de Brasília/DF).

SITE: www.comprasnet.gov.br

Endereço: todos os locais constantes neste Aviso localizam-se na Câmara Municipal de Uberlândia, av. João Naves de Ávila, 1.617 - Bairro Santa Mônica - CEP 38.408-144 - Uberlândia - Minas Gerais.

Informações e obtenção do Edital:

- sítio eletrônico www.camarauberlandia.mg.gov.br, Link Transparência;
 - e-mail compras@camarauberlandia.mg.gov.br e <https://www.comprasgovernamentais.gov.br/>.
 - Departamento de Licitações e Compras, Sala 45, 1º Piso;
 - telefones (34) 3239-1194 / 3239-1196 / 3239-1137.
- Uberlândia, 04 de junho de 2020.

Giovanna Ap. da Cruz Santos
Pregoeira

PROCESSOS

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 032/2020 PREGÃO ELETRÔNICO N.º 011/2020

A empresa Vigi & Seg Vigilância e Segurança Ltda ME, inscrita no CNPJ sob o nº 08.093.178/0001-36, através de seu representante legal Sr. Laércio Guilherme, apresentou por e-mail a intenção de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 011/2020 que objetiva à contratação de empresa especializada para a PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL, DIURNA E NOTURNA, COM RONDA ELETRÔNICA MONITORADA, SERVIÇOS DE BOMBEIRO CIVIL E CONTROLADOR DE ACESSO, COM FORNECIMENTO DOS EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS À EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

1. DA IMPUGNAÇÃO

A Impugnante insurge-se em síntese, argumentando que os itens 4.14. e 8.2.24.1. vedam a cotação de percentuais do simples nacional, o que leva empresas optantes a participar do certame, e que tal vedação infringe o disposto no art. 18, § 5º da Lei Complementar nº 123/2006. Ao final, pede que o edital seja retificado retirando a vedação referente ao Lote 01.

2. ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

A impugnação é tempestiva, já que foi interposta pelo interessado dentro do prazo estabelecido, ou seja, três dias úteis antes da data da abertura do certame.

Não assiste razão a Impugnante.

Como consta no termo de referência, para o lote 02 em virtude do valor estimado será exclusivamente para micro e pequena empresa, e para o lote 01, participação de todos os interessados. O entendimento é que a Microempresa e a Empresa de Pequeno Porte não poderão se beneficiar do regime de tributação pelo Simples Nacional, visto que os serviços serão prestados com disponibilização de trabalhadores em dedicação exclusiva de mão de obra, o que configura cessão de mão de obra para fins tributários, conforme art. 17, inciso XII, da Lei Complementar nº 123/2006.

O TCU no ACÓRDÃO N.º 2510/2012-PLenário já se manifestou neste sentido:

“Em conformidade com o art. 17, inciso XII, da Lei Complementar nº 123/2006, não podem recolher os tributos federais na forma do Simples Nacional as microempresas ou empresas de pequeno porte que realizem cessão ou locação de mão de obra. No entanto, o § 1º do art. 17 c/c os §§ 5º-B ao 5º-E e § 5º-H do art. 18, admite exceção às empresas que se dediquem exclusivamente às atividades a seguir discriminadas, ou as exerçam em conjunto com outras atividades que não tenham sido objeto de vedação (desde que não sejam exercidas por meio de cessão de mão de obra): § 5º-C (...)

VI - serviço de vigilância, limpeza ou conservação. Em cumprimento às disposições estabelecidas no art. 30, inciso II c/c com o art. 31, inciso II, ambos da Lei Complementar nº

123/2006, a exclusão do Simples Nacional dar-se-á, obrigatoriamente, quando as microempresas ou empresas de pequeno porte incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas na referida lei complementar e produzirá seus efeitos a partir do mês seguinte da ocorrência da situação impeditiva”. Todos os incisos do § 1º, do art. 17, da Lei Complementar nº 123/2006, encontram-se revogados, ou seja, a possibilidade de se beneficiar com o Simples Nacional não mais atingem as empresas de vigilância.

Isso quer dizer que não há impedimento em que as microempresas ou de pequeno porte participem das licitações que tenha como objeto a locação de mão de obra, inclusive de vigilância, entretanto, não podem inserir no preço ofertado o benefício, e caso sejam vencedoras deverão solicitar a exclusão do regime diferenciado.

Ressalta-se apenas que em relação a empresas de vigilância aplica-se o disposto no art. 18, § 5º C, da mesma Lei Complementar nº 123/2006, verbis:

Art. 18 -

§ 5º-C Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis:

VI - serviço de vigilância, limpeza ou conservação.

3 - DECISÃO

Portanto, decido pela Improcedência do Pedido de Impugnação, mantendo as disposições contidas no edital e a data de realização do certame, segunda feira, 08 de junho de 2020. Uberlândia, 04 de junho de 2020.

Andrea Alves Rodrigues - Pregoeira

PROCESSOS ADMINISTRATIVOS N.º 032 E 031/2020 PREGÕES ELETRÔNICOS N.º 011 E 010/2020

O Conselho Regional de Administração de Minas Gerais, Autarquia Federal, através de seu representante Sr. Dimas Eugenio Magalhães, apresentou por e-mail a intenção de Impugnação aos Editais dos Pregões Eletrônicos nº 011 e 010/2020 que objetivam à contratação de empresa especializada para a PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL, DIURNA E NOTURNA, COM RONDA ELETRÔNICA MONITORADA, SERVIÇOS DE BOMBEIRO CIVIL E CONTROLADOR DE ACESSO, COM FORNECIMENTO DOS EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS À EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos e a contratação de empresa especializada para PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO, HIGIENIZAÇÃO COM MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA, EQUIPAMENTOS, ACESSÓRIOS E FORNECIMENTO DE MATERIAIS NECESSÁRIOS À HIGIENIZAÇÃO DAS DEPENDÊNCIAS DA CÂMARA MUNICIPAL, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

1. DA IMPUGNAÇÃO

O Conselho Regional de Administração de Minas Gerais insurge-se em síntese, argumentando que as empresas participantes obrigatoriamente devem ser registradas no CRA, tendo em vista que a prestação de serviços é de locação de mão-de-obra. Juntou à impugnação, acórdãos emitidos pelo próprio Conselho em que afirma da obrigatoriedade de registro de tais empresas.

2. ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

A impugnação é tempestiva, já que foi interposta pelo in-

interessado dentro do prazo estabelecido, ou seja, três dias úteis antes da data da abertura do certame.

Inicialmente importante apenas mencionar que outras empresas também apresentaram a mesma impugnação, entretanto, com argumentação oposta, ou seja, entendendo da desobrigação de tal registro, já que inicialmente, o edital previa o registro não da empresa, mas do responsável técnico e ainda do acervo técnico, para qualificação técnica.

Analisando detidamente o tema, e ainda buscando decisões recentes tanto de Tribunais de Contas, quanto de Tribunais Judiciais, houve uma reavaliação do edital, entendendo que exigência é desnecessária, já que a mão de obra a ser locada não se exige qualificação em administrador, nem mesmo do encarregado, que desempenhará a função de supervisor. Entende-se que a exigência constante do edital poderá levar ao comprometimento do princípio constitucional da competitividade, já que inúmeras empresas que desempenham a referida prestação de serviços, não são registradas no conselho de administração, pois não é uma exigência legal. O TCU, em decisões recentes, vem se posicionando no sentido de que a exigência quanto ao registro em entidade profissional deve guardar estrita relação com a atividade-fim dos licitantes. Diante disto, vemos que só é passível de exigência o registro dos atestados junto a Conselhos competentes, quando a atividade-fim do serviço assim o demandar, assim, em sendo licitante, empresa com sua atividade-fim de limpeza e conservação, copeiragem ou jardinagem ou mesmo de vigilância, não cabe ao CRA exigir que os atestados sejam registrados, pois a atividade-fim da empresa difere daquelas entendidas como de ADMINISTRAÇÃO de PESSOAL, embora guarde estreita semelhança.

É este também o entendimento de Marçal Justen Filho sobre a inaplicabilidade da exigência do registro de atestados que se referem a atividades. Vejam:

“A redação do § 1º do art. 30 demonstra que o legislador tinha em mente, ao disciplinar a capacidade técnica, exclusivamente as obras e serviços de engenharia. No entanto, editou regras aplicáveis a quaisquer contratos de obras e serviços. Isso já seria um problema, tendo em vista a inviabilidade de aplicar textual e fielmente as regras do § 1º nas hipóteses de licitações para obras e serviços que não sejam de engenharia. Em decorrência, deve-se reputar inaplicável a exigência de “registro” de atestados referidos a atividades relativamente às quais não haja um controle por parte das entidades profissionais competentes”.

Este também é o posicionamento do Tribunal de Contas da União ao entender que não se deve exigir o registro ou inscrição das licitantes em entidade profissional competente quando o objeto do certame não figurar no âmbito de competência destas entidades, verbis:

“ACÓRDÃO TCU Nº 1.034/2012 - PLENÁRIO (...) 9.3.1. faça constar dos editais, de forma clara e detalhada, a fundamentação legal para a exigência de registro ou inscrição das licitantes em entidades fiscalizadoras do exercício de

profissões, abstendo-se de exigir o registro ou inscrição das empresas licitantes quando não figurar no âmbito de competência destas entidades a fiscalização da atividade básica do objeto do certame”.

Na verdade, entende-se que, se há algum profissional da licitante que deveria ser registrado no CRA, este seria o responsável pelo setor de seleção e recrutamento dos funcionários da empresa. No entanto, fazer tal exigência no edital poderia ser considerado como ingerência da administração na esfera do próprio particular. E, aqui não é o caso.

3 - DECISÃO

Portanto, decido pela Improcedência do Pedido de Impugnação, mantendo as disposições contidas nos editais e as datas de realizações dos certames, segundas-feiras, 08 e 15 de junho de 2020.

Uberlândia, 04 de junho de 2020.

Andrea Alves Rodrigues - Pregoeira

PORTARIAS

PORTARIA Nº 496 DE 03 DE JUNHO DE 2020 PRORROGA PRAZO PARA CONCLUSÃO DE SINDICÂNCIA INTERNA.

O Presidente da Câmara Municipal de Uberlândia, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando a dificuldade da Comissão em agilizar os trabalhos em virtude de trabalho reduzido em esquema de revezamento por causa das medidas necessárias de prevenção à infecção e à propagação do coronavírus (covid19), RESOLVE:

Art. 1º - Prorrogar os trabalhos da Comissão instaurada pela Portaria nº 418/2020 por mais 30 (trinta) dias, a contar do dia em que ocorreu a instalação da comissão, no dia 12 de maio.

Art. 2º - Determinar que esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Uberlândia, 03 de junho de 2020.

Ronaldo Tannús
Presidente

PORTARIA 497/2020 DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO QUE MENCIONA

O Presidente da Câmara Municipal de Uberlândia, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Art. 1º - Fica nomeada a partir de 09 de junho de 2020, para o cargo de provimento em comissão, a pessoa abaixo relacionada, a ser lotada no gabinete do Vereador Amado da Silva Nunes Junior:

Assessor Parlamentar Cód. ASP - 01
Marcelo Caixeta Veloso.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. Câmara Municipal, 04 de junho de 2020.

RONALDO CÉSAR VILELA TANNÚS
Presidente

[www.facebook.com.br/CamaraUberlandiaOficial/](https://www.facebook.com/CamaraUberlandiaOficial/)

EXPEDIENTE

O LEGISLATIVO Ano XIX nº 2775, QUINTA-FEIRA, 04 DE JUNHO DE 2020 | EDIÇÃO DE HOJE 05 PÁGINAS

Órgão Oficial da Câmara Municipal de Uberlândia/MG

Criado pela Lei Municipal nº 8485 de 24/11/2003. Av. João Naves de Ávila, 1617 | 38408-144 | (34) 3239-1130

Editado e produzido pela Diretoria de Comunicação/Seção de Jornalismo com base na documentação disponibilizada pelos departamentos

Diretor de Comunicação: Ademir Reis (MG04854JP); Chefe de Jornalismo: Leonardo Pereira MTB/MG 08.886;

Jornalista Responsável: Eithel Lobianco Jr. 3484 MTE/SJPMG; Editoração Eletrônica: Seção de Jornalismo.

Disponível no site da Câmara: www.camarauberlandia.mg.gov.br e disponibilizado na rede interna para departamentos e gabinetes dos vereadores.

Edições anteriores solicite pelo e-mail: imprensa@camarauberlandia.mg.gov.br